



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 300-75.2016.6.02.0053

ACÓRDÃO nº 12.310
(24/08/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 300-75.2016.6.02.0053.
Recorrente: ANTONIO GUEDES CAVALCANTE FILHO.
Advogado: MICHEL ALMEIDA GALVÃO (OAB/AL nº 7.510).
Relator: Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa

RECURSO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CANDIDATO. FALHAS DE PEQUENA MONTA.
AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão
unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as
contas de campanha do recorrente, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24 de agosto de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 300-75.2016.6.02.0053

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ANTONIO GUEDES CAVALCANTE FILHO, candidato ao cargo de vereador do município de JOAQUIM GOMES/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral.

O juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2016 do recorrente em virtude de falhas tidas por graves.

Inconformado, o candidato opôs embargos de declaração, sendo que estes foram rejeitados no juízo de primeiro grau. Assim, foi interposto o presente recurso.

Nas razões recursais, o candidato apelante sustenta que:

a) diversamente do que consta da sentença, o recorrente teria auferido renda em 2015 bastante superior ao gasto por ele realizado em sua própria campanha eleitoral;

b) o valor de R\$ 500,00, considerada como uma doação sem identificação do doador, na verdade tratou-se de uma receita depositada por ele, oriunda de recursos próprios;

c) a doação estimada de R\$ 3.202,50 refere-se à cessão de uma S-10 (camioneta) feita a sua campanha eleitoral pela Sr.^a Marina Gomes Fragoso de Omena, sendo que a citada doadora, nessas condições, não precisa ter renda para dar suporte àquele ato de liberalidade;

d) a dívida de campanha no valor de R\$ 0,03 decorreu de uma falha do fornecedor de combustível veicular, isto é, a despesa que era de R\$ 40,00 foi emitida como se fosse de R\$ 40,03, ensejando a aludida diferença. E o PMDB assumiu esse saldo da dívida de campanha;

e) a distribuição dos impressos de campanha foi realizada pessoalmente pelo recorrente em caminhadas, comícios etc.

Pede o provimento do recurso com o intuito de ter as suas contas de campanha aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 93 e 93-verso, opinou pelo provimento do recurso, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 300-75.2016.6.02.0053

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por ANTONIO GUEDES CAVALCANTE FILHO, candidato ao cargo de vereador do município de JOAQUIM GOMES/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2016, proferido pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentar os pontos que acarretaram a desaprovação das contas.

Dívida de campanha

Segundo o recorrente, a dívida de campanha no valor de R\$ 0,03 decorreu de uma falha do fornecedor de combustível veicular, isto é, a despesa que era de R\$ 40,00 foi emitida como se fosse de R\$ 40,03 (cupom fiscal de fl. 11), ensejando a aludida diferença.

O recorrente informa que o PMDB teria assumido essa dívida de campanha, conforme os documentos de fl. 70 (declaração do Diretório Municipal do PMDB de Joaquim Gomes/AL) e de fl. 71 (Resolução nº 001/2016 do diretório nacional do mesmo partido).

Pois bem, embora não constem dos autos os documentos que demonstrem que o PMDB tenha assumido aquela dívida de campanha, a exemplo de cronograma de pagamento, acordo formalizado entre credor e devedor, o valor é bastante diminuto, insignificante, na ordem de R\$ 0,03.

Assim, essa pequena falha não pode justificar a desaprovação das contas, ficando, de todo modo, o registro como ressalva.

Distribuição dos impressos de campanha

Quanto à distribuição dos impressos de campanha, penso ser plenamente possível que esse ato seja realizado pessoalmente pelo próprio candidato em caminhadas, comícios e visitas e eleitores, não ensejando, por si só, que haja gasto específico para tanto, mormente em cidades pequenas do interior do Estado.

Assim, esse fundamento da sentença deve ser afastado, sequer merecendo ressalva.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 300-75.2016.6.02.0053

Renda do recorrente versus gasto próprio de campanha

Diversamente do que consta da sentença, o recorrente alega ter auferido renda em 2015 no valor de R\$ 55.900, enquanto que sua campanha não chegou a R\$ 6.000,00.

Ficou registrado que o candidato utilizou em sua campanha recursos próprios no valor de R\$ 1.600 e ele podia ter doado até o valor de R\$ 23.014,02, portanto, tudo está dentro do limite legal (art. 21, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/20115).

Desse modo, não há irregularidade a ser sanada relativamente a esse ponto.

Cessão do automóvel S-10 à campanha do Recorrente

Tem-se nos autos uma doação estimada de R\$ 3.202,50 referente à cessão de uma S-10 (camioneta) feita à campanha eleitoral pela Sr.^a Marina Gomes Fragoso de Omena, conforme se vê dos documentos de fls. 34-39.

Nessas condições, de valor estimável, a citada doadora não precisa ter renda para dar suporte àquele ato de liberalidade.

Esse automóvel, ao tempo da cessão, pertencia à doadora, conforme o documento de fl. 37.

Logo, constata-se que a doação em tela está regular.

Receita sem a identificação do doador

Está no julgado que o valor de R\$ 500,00 foi considerada como uma doação sem identificação do doador.

O candidato refuta essa afirmação, argumentando que, na verdade, tratou-se de uma receita depositada por ele, oriunda de recursos próprios.

O documento/recibo de fl. 30 demonstra que essa receita adveio de um depósito da Caixa Econômica Federal, feito pelo próprio recorrente em benefício de sua campanha.

Assim, isso não pode ser tido como uma receita sem identificação, pois consta do citado comprovante de depósito o CPF do recorrente. Não bastasse isso, o apelante guarneceu a sua prestação de contas com o recibo eleitoral correspondente, consoante o documento de fl. 29.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 300-75.2016.6.02.0053

Há somente que se fazer o registro de que o candidato deveria ter realizado o ato por meio de *transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação* (art. 18, § 1º da Res. TSE nº 23.463/2015). Mas ele fez um depósito direto. Contudo, isso apenas enseja ressalva.

Desse modo, não houve omissão de receitas e nem de gastos de campanha, estando a contabilidade da campanha eleitoral do recorrente transparente.

Em vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

Prosseguindo, isento o candidato de devolver ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 500,00, que era pleito formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, visto que a tal quantia é decorrente de origem identificada.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 300-75.2016.6.02.0053

Prot. 45.550/2016

ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL

JULGADO EM: 24/08/2017 (SESSÃO Nº 65/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 300-75.2016.6.02.0053

unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando, com ressalvas, as contas de campanha do recorrente, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.310, de 24/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de agosto de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12310 foi conferido(a) na 65ª Sessão Ordinária, realizada em 24/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 28/08/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS